



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 154/2021.

Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Atos de gestão. Despesa sem indicação de receita. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei nº 154/2021, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a divulgação de vagas de emprego no Posto de Atendimento ao Trabalhador de Caçapava – PAT e no Balcão de Empregos e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável cria obrigação e despesa a órgão do Poder Executivo.

Considerando que as despesas com impressão e papel poderão ser significativas a iniciativa deverá ser do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Vejam os que nos diz a Constituição do Estado São Paulo, vejamos:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Vejamos o que diz o E. TJSP em recente julgado:

Nº 2275295-98.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Autor: Prefeito do Município de Valinhos - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos - Magistrado(a) **Elcio Trujillo** - POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BÁRTOLI (COM DECLARAÇÃO), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E GERALDO WOHLERS. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR OS EXMOS. SRS. DES. RICARDO ANAFE E PINHEIRO FRANCO. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.716, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODA, CORTE, REMOÇÃO COM DESTOCA E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES DO PASSEIO PÚBLICO DOS LOGRADOUROS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – CONFIGURADO O VÍCIO DE INICIATIVA, QUE É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - ARTIGOS 5º, 24, PARÁGRAFO 2º, ‘2’ E ‘4’, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO CARACTERIZA INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, INVADINDO COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 186,10 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 206,63 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 132,50 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 631 DE 28/02/2019 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 631/2019 do STF de 28/02/2019. - Advs: [Wladimir Vinkauskas Geronymo](#) (OAB: 147145/SP) (Procurador) - [Aline Cristine Padilha](#) (OAB: 167795/SP) - [Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa](#) (OAB: 308298/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309. Publicado em 04.11.2019, site: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/214827886/processo-n-2275295-9820188260000-do-tj-sp>

Face o disposto no projeto esta Procuradoria conclui que o projeto em análise interfere indevidamente na seara do Poder Executivo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 04 de outubro de 2021.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

